



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO (60001) - 0600337-66.2026.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargadora NATALIA FRANCA VON SOHSTEN

REQUERENTE: PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - PMDB - DIRETORIO

Representante do(a) REQUERENTE: IGOR FRANCO PEREIRA DOS SANTOS - AL8139-A

REQUERIDO: JONATHAN F B BRITO, ALAGOAS COMUNICACAO LTDA, JOAO VICTOR A DE C BROCA, @ALAGOASGERAL2026, @T82NOTICIAS

Ementa: DIREITO ELEITORAL E PROCESSUAL ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA NEGATIVA. CONTEÚDO VEICULADO EM PORTAIS DE NOTÍCIAS E REDES SOCIAIS. ALEGADA DIVULGAÇÃO DE FATO SABIDAMENTE INVERÍDICO E DESQUALIFICAÇÃO DA HONRA E DA IMAGEM DE PRETENSOS CONCORRENTES. COMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA ELEITORAL. TEORIA DA ASSERÇÃO. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE DE JULGAMENTO IMEDIATO. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso eleitoral interposto pelo Movimento Democrático Brasileiro (MDB/AL) contra decisão monocrática que extinguiu, sem resolução do mérito, representação por propaganda eleitoral antecipada negativa, sob o fundamento da incompetência da Justiça Eleitoral, em razão da veiculação, por portais de notícias e perfis na rede social Instagram, de conteúdo relacionado a pronunciamento de Senadora na tribuna do Senado Federal. A representação sustenta que as publicações reproduzem imputações de práticas criminosas ao grupo político do partido, especialmente a pretensos concorrentes no pleito de 2026, mediante referências a “PCC”, “Primeiro Comando dos Calheiros”,



“esquema mafioso”, “sonegação fiscal” e à suposta condição de “cúmplices e sócios” de empresário investigado criminalmente, o que configuraria, em tese, divulgação de fato sabidamente inverídico e ofensa à honra e à imagem em contexto pré-eleitoral.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se a causa de pedir fundada na alegada prática de propaganda eleitoral antecipada negativa, mediante divulgação de fato sabidamente inverídico e desqualificação da honra e da imagem de pretensos concorrentes ao pleito de 2026, atrai a competência material da Justiça Eleitoral; e (ii) estabelecer se, afastada a extinção prematura do processo e reconhecida a competência da Justiça Especializada, é possível o julgamento imediato do mérito ou se os autos devem retornar ao Juízo Auxiliar da Propaganda para formação do contraditório, instrução e julgamento.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Segundo a teoria da asserção, a causa de pedir e os pedidos formulados na petição inicial definem, em abstrato, a natureza eleitoral da controvérsia e, conseqüentemente, a competência material da Justiça Eleitoral.
4. A alegação de propaganda eleitoral antecipada negativa, fundada em elementos concretos relacionados ao período de pré-campanha, à identificação dos atingidos como pretensos concorrentes no pleito de 2026, à imputação de práticas criminosas e à alegada finalidade de degradar suas imagens em benefício de grupo político adversário, apresenta conteúdo eleitoral suficiente para atrair, em tese, a competência da Justiça Especializada.
5. A efetiva configuração de propaganda eleitoral antecipada negativa constitui matéria de mérito e exige o exame das circunstâncias concretas da divulgação, não podendo a ausência do ilícito ser antecipadamente utilizada como fundamento para a extinção do processo por incompetência.
6. Conforme a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, a propaganda eleitoral antecipada negativa pode configurar-se, alternativamente, por pedido explícito de não voto, desqualificação da honra ou da imagem do pré-candidato ou divulgação de fato sabidamente inverídico.
7. O reconhecimento da competência da Justiça Eleitoral não implica afirmar a ilicitude das publicações nem restringir a especial proteção constitucional conferida à liberdade de imprensa. Significa apenas submeter ao exame de mérito, após o contraditório e a instrução, a definição acerca da existência, no caso concreto, de exercício regular da atividade jornalística ou de prática de propaganda eleitoral antecipada negativa.
8. A extinção *initio litis* da representação, antes da apreciação do pedido de tutela de urgência e da citação dos representados, impede o julgamento imediato do mérito pelo Tribunal, uma vez que não houve formação do contraditório sobre a matéria de fundo nem regular instrução processual.
9. O princípio da primazia das decisões de mérito recomenda que, reconhecida a competência da Justiça Eleitoral, a controvérsia prossiga perante o Juízo Auxiliar da Propaganda, para apreciação dos pedidos pendentes, citação dos representados, instrução e posterior julgamento do mérito, com observância do contraditório e da ampla defesa.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Recurso parcialmente provido.



Tese de julgamento: 1. A competência material da Justiça Eleitoral é aferida, segundo a teoria da asserção, a partir da causa de pedir e dos pedidos formulados na petição inicial. 2. A narrativa de divulgação, em período pré-eleitoral, de fato sabidamente inverídico ou de conteúdo destinado à desqualificação da honra ou da imagem de pretensos concorrentes, com alegada repercussão sobre o pleito vindouro, atrai, em tese, a competência da Justiça Eleitoral. 3. A definição sobre a efetiva configuração de propaganda eleitoral antecipada negativa constitui questão de mérito e demanda o exame das circunstâncias concretas após o contraditório e a instrução. 4. A extinção do processo antes da citação dos representados e da formação do contraditório impede o julgamento imediato do mérito pelo Tribunal e impõe o retorno dos autos ao juízo de origem.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 4º, 485, IV, e 1.013, § 3º; Lei nº 9.504/1997, art. 96, caput; Res.-TSE nº 23.608/2019, art. 3º, caput e parágrafo único; Res.-TSE nº 23.610/2019, arts. 3º-A e 9º-A; Código Eleitoral, art. 275; CPC, arts. 489, § 1º, e 1.022.

Jurisprudência relevante citada: TSE, REspe nº 501-20/MG, Rel. designado Min. Luís Roberto Barroso, DJe 26.06.2019; TSE, REspEl nº 060012457, Rel. Min. Carlos Horbach, DJE 04.02.2022; TSE, ED na Rp nº 060074116, Rel. Min. Maria Claudia Bucchianeri, PSESS 19.12.2022; TRE-SP, RE nº 060033944, Rel. Des. Encinas Manfré, PSESS 26.09.2024; TSE, AgR no AREspE nº 060002654, Rel. Min. André Mendonça, DJE 26.03.2026.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por maioria de votos, vencido o Relator, em CONHECER E DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso para anular a decisão monocrática recorrida e reconhecer a competência material da Justiça Eleitoral para processar e julgar a presente representação, nos termos do voto da Relatora designada para lavrar o acórdão, Desembargadora Eleitoral Substituta Natália França Von Sohsten. Sustentação oral do causídico Igor Franco Pereira dos Santos.

Maceió, 20/08/2026

Desembargador Eleitoral NATALIA FRANCA VON SOHSTEN

RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral interposto pelo Movimento Democrático Brasileiro – MDB/AL



em face da decisão de ID 10472036, que reconheceu a incompetência da Justiça Eleitoral e extinguiu o processo sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

A representação foi proposta em razão da veiculação, em portais de notícia e perfis da rede social Instagram, de conteúdos que reproduzem pronunciamento realizado pela Senadora Eudócia Caldas na tribuna do Senado Federal, configurando propaganda eleitoral antecipada negativa, divulgação de fato sabidamente inverídico e abuso do exercício da liberdade de imprensa, por ter o objetivo de degradar a imagem de pré-candidatos vinculados ao representante e favorecer o grupo político adversário.

A decisão recorrida concluiu pela incompetência da Justiça Eleitoral, haja vista que o conteúdo impugnado não consiste em matéria eleitoral, e extinguiu o feito.

Em suas razões recurais, a agremiação sustenta que a competência material se define pela causa de pedir e pela natureza do ilícito apontado (propaganda antecipada negativa), ou seja, na imputação de fato sabidamente inverídico e na “desqualificação nominal de pré-candidatos, dirigida ao eleitorado alagoano, no período que antecede o pleito”. Pugna pela reforma da decisão para que seja reconhecida a competência da Justiça Eleitoral e determinada a remoção liminar da propaganda, ou retorno dos autos à relatoria para regular processamento da representação.

Não foram apresentadas contrarrazões.

Em sua manifestação, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo provimento parcial do recurso, para reconhecer a competência da Justiça Eleitoral, com o retorno dos autos para processamento e julgamento da representação.

É o relatório.

Ementa: DIREITO ELEITORAL E PROCESSUAL ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA NEGATIVA. CONTEÚDO VEICULADO EM PORTAIS DE NOTÍCIAS E REDES SOCIAIS. ALEGADA DIVULGAÇÃO DE FATO SABIDAMENTE INVERÍDICO E DESQUALIFICAÇÃO DA HONRA E DA IMAGEM DE PRETENSOS CONCORRENTES. COMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA ELEITORAL. TEORIA DA ASSERÇÃO. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE DE JULGAMENTO IMEDIATO. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso eleitoral interposto pelo Movimento Democrático Brasileiro (MDB/AL) contra decisão monocrática que extinguiu, sem resolução do mérito, representação por propaganda eleitoral antecipada negativa, sob o fundamento da incompetência da Justiça Eleitoral, em razão da veiculação,



por portais de notícias e perfis na rede social Instagram, de conteúdo relacionado a pronunciamento de Senadora na tribuna do Senado Federal. A representação sustenta que as publicações reproduzem imputações de práticas criminosas ao grupo político do partido, especialmente a pretensos concorrentes no pleito de 2026, mediante referências a “PCC”, “Primeiro Comando dos Calheiros”, “esquema mafioso”, “sonegação fiscal” e à suposta condição de “cúmplices e sócios” de empresário investigado criminalmente, o que configuraria, em tese, divulgação de fato sabidamente inverídico e ofensa à honra e à imagem em contexto pré-eleitoral.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se a causa de pedir fundada na alegada prática de propaganda eleitoral antecipada negativa, mediante divulgação de fato sabidamente inverídico e desqualificação da honra e da imagem de pretensos concorrentes ao pleito de 2026, atrai a competência material da Justiça Eleitoral; e (ii) estabelecer se, afastada a extinção prematura do processo e reconhecida a competência da Justiça Especializada, é possível o julgamento imediato do mérito ou se os autos devem retornar ao Juízo Auxiliar da Propaganda para formação do contraditório, instrução e julgamento.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Segundo a teoria da asserção, a causa de pedir e os pedidos formulados na petição inicial definem, em abstrato, a natureza eleitoral da controvérsia e, conseqüentemente, a competência material da Justiça Eleitoral.
4. A alegação de propaganda eleitoral antecipada negativa, fundada em elementos concretos relacionados ao período de pré-campanha, à identificação dos atingidos como pretensos concorrentes no pleito de 2026, à imputação de práticas criminosas e à alegada finalidade de degradar suas imagens em benefício de grupo político adversário, apresenta conteúdo eleitoral suficiente para atrair, em tese, a competência da Justiça Especializada.
5. A efetiva configuração de propaganda eleitoral antecipada negativa constitui matéria de mérito e exige o exame das circunstâncias concretas da divulgação, não podendo a ausência do ilícito ser antecipadamente utilizada como fundamento para a extinção do processo por incompetência.
6. Conforme a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, a propaganda eleitoral antecipada negativa pode configurar-se, alternativamente, por pedido explícito de não voto, desqualificação da honra ou da imagem do pré-candidato ou divulgação de fato sabidamente inverídico.
7. O reconhecimento da competência da Justiça Eleitoral não implica afirmar a ilicitude das publicações nem restringir a especial proteção constitucional conferida à liberdade de imprensa. Significa apenas submeter ao exame de mérito, após o contraditório e a instrução, a definição acerca da existência, no caso concreto, de exercício regular da atividade jornalística ou de prática de propaganda eleitoral antecipada negativa.
8. A extinção *initio litis* da representação, antes da apreciação do pedido de tutela de urgência e da citação dos representados, impede o julgamento imediato do mérito pelo Tribunal, uma vez que não houve formação do contraditório sobre a matéria de fundo nem regular instrução processual.
9. O princípio da primazia das decisões de mérito recomenda que, reconhecida a competência da Justiça Eleitoral, a controvérsia prossiga perante o Juízo Auxiliar da Propaganda, para apreciação dos pedidos pendentes, citação dos representados, instrução e posterior julgamento do mérito, com observância do contraditório e da ampla defesa.



IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Recurso parcialmente provido.

Tese de julgamento: 1. A competência material da Justiça Eleitoral é aferida, segundo a teoria da asserção, a partir da causa de pedir e dos pedidos formulados na petição inicial. 2. A narrativa de divulgação, em período pré-eleitoral, de fato sabidamente inverídico ou de conteúdo destinado à desqualificação da honra ou da imagem de pretensos concorrentes, com alegada repercussão sobre o pleito vindouro, atrai, em tese, a competência da Justiça Eleitoral. 3. A definição sobre a efetiva configuração de propaganda eleitoral antecipada negativa constitui questão de mérito e demanda o exame das circunstâncias concretas após o contraditório e a instrução. 4. A extinção do processo antes da citação dos representados e da formação do contraditório impede o julgamento imediato do mérito pelo Tribunal e impõe o retorno dos autos ao juízo de origem.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 4º, 485, IV, e 1.013, § 3º; Lei nº 9.504/1997, art. 96, caput; Res.-TSE nº 23.608/2019, art. 3º, caput e parágrafo único; Res.-TSE nº 23.610/2019, arts. 3º-A e 9º-A; Código Eleitoral, art. 275; CPC, arts. 489, § 1º, e 1.022.

Jurisprudência relevante citada: TSE, REspe nº 501-20/MG, Rel. designado Min. Luís Roberto Barroso, DJe 26.06.2019; TSE, REspEl nº 060012457, Rel. Min. Carlos Horbach, DJE 04.02.2022; TSE, ED na Rp nº 060074116, Rel. Min. Maria Claudia Bucchianeri, PSESS 19.12.2022; TRE-SP, RE nº 060033944, Rel. Des. Encinas Manfré, PSESS 26.09.2024; TSE, AgR no AREspE nº 060002654, Rel. Min. André Mendonça, DJE 26.03.2026.

VOTO DIVERGENTE (Vencedor)

Senhores Desembargadores Eleitorais e Senhora Desembargadora Eleitoral,

Peço vênia ao eminente Relator para divergir de seu bem lançado voto.

E o faço utilizando os mesmos fundamentos apresentados em meu voto de divergência no Recurso na Representação n. 0600345-43.2026.6.02.0000, vez que este caso é semelhante, qual seja, representação eleitoral que foi extinta sem o julgamento do mérito, com a alegação de incompetência desta Justiça especializada.

Considerando que o processo já foi relatado, passo diretamente ao exame do recurso.

1. ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

O recurso eleitoral é tempestivo e adequado para impugnar a decisão monocrática terminativa que extinguiu o feito sem resolução do mérito perante o Juízo Auxiliar da Propaganda.

A legitimidade e o interesse recursal estão plenamente configurados, haja vista a sucumbência da agremiação representante diante do decreto extintivo prematuro.



Preenchidos todos os pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade recursal, conhecimento do recurso eleitoral.

2. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ELEITORAL

A decisão monocrática impugnada extinguiu, de plano, a representação eleitoral sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Adotou-se como fundamento o entendimento de que a veiculação, em portais de notícia e perfis da rede social Instagram, de conteúdos que reproduzem pronunciamento realizado pela Senadora Eudócia Caldas na tribuna do Senado Federal, não atrairia a competência desta Justiça Eleitoral.

Nesse sentido, tratar-se-ia “de assunto de evidente repercussão política, administrativa, econômica e jornalística, cuja discussão pública não se desloca automaticamente para a Justiça Eleitoral apenas porque uma das pessoas mencionadas possui atuação política ou eventual pretensão eleitoral futura”.

Dirirjo desse posicionamento, por entender que a competência material é desta Justiça Especializada.

O critério definidor da competência da Justiça Eleitoral é a matéria eleitoral. A avaliação da natureza eleitoral da controvérsia, no momento da apreciação da petição inicial, deve ser realizada em abstrato, a partir dos fundamentos nela articulados, mais especificamente do conteúdo dos pedidos e da causa de pedir.

"Assim, é a causa de pedir, que contém a afirmação do direito discutido, o dado a ser levado em consideração para a identificação do juízo competente" (DIDIER JR., Fredie. **Curso de direito processual civil**, v. 1, 21ª ed. Salvador: Juspodivm, 2019, p. 260).

A confirmação sobre a efetiva existência de propaganda eleitoral irregular constitui questão de mérito e deve ser apreciada no momento processual oportuno, após regular instrução e contraditório.

Essa diretriz decorre da aplicação da teoria da asserção, segundo a qual “o que interessa para fins da existência das condições da ação (...) é a mera alegação do autor, admitindo-se provisoriamente que o autor está dizendo a verdade” (NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de direito processual civil**, volume único, 8ª ed. Salvador: Juspodivm, 2016, p. 70).

A teoria da asserção é amplamente encampada pelo Tribunal Superior Eleitoral:

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA NEGATIVA NA INTERNET. PRÉ-CANDIDATO. ART. 96 DA LEI Nº 9.504/97. ILEGITIMIDADE ATIVA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. DESPROVIMENTO. 1. São legitimados para propor representação por propaganda eleitoral irregular qualquer partido político, coligação, candidato e o Ministério Público Eleitoral, nos termos do art. 96, caput, da Lei 9.504/1997 e art. 3º, caput e parágrafo único, da Res.–TSE nº 23.608/2019. 2. O fato de o recorrente, durante o trâmite do feito, ter se tornado candidato não tem o condão de alterar o acórdão regional, uma vez que, como sabido, **"é no momento da propositura da ação, com base na descrição fática apresentada pelo autor do processo, que se**



verifica a regularidade quanto aos aspectos subjetivos da demanda, por força da teoria da asserção" (REspe nº 501–20/MG, Rel. designado Min. Luís Roberto Barroso, DJe de 26.6.2019). 3. Recurso especial desprovido. Recurso Especial Eleitoral nº060012457, Acórdão, Relator(a) Min. Carlos Horbach, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 04/02/2022.

ELEIÇÕES 2022. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA ANTECIPADA IRREGULAR. ALEGADA DIFUSÃO DE FATOS SABIDAMENTE INVERÍDICOS E GRAVEMENTE DESCONTEXTUALIZADOS SOBRE OS PROCESSOS DE VOTAÇÃO E APURAÇÃO DE VOTOS PARA EMBAIXADORES CREDENCIADOS NO BRASIL. ART. 9º-A DA RESOLUÇÃO 23.610/2019. PRÁTICA, NA FASE DA PRÉ-CAMPANHA, DE COMPORTAMENTOS PROSCRITOS DURANTE A CAMPANHA (ART. 3º-A DA RESOLUÇÃO 23.610). **1 - HIPÓTESE CLARA DE COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ELEITORAL, SEMPRE QUE A CAUSA DE PEDIR VERSAR A PRÁTICA DE PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR, OCORRIDA NA VÉSPERA DO INÍCIO DA DISPUTA.** 2 - MULTA FIXADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL, CONSIDERADA A GRAVIDADE DO EPISÓDIO, EXPRESSAMENTE RECONHECIDA PELO ACÓRDÃO EMBARGADO. 3 - POSSIBILIDADE, DURANTE O PROCESSO ELEITORAL, DE INCLUSÃO DE PROCESSOS EM PAUTA A MENOS DE 12 HORAS DA SESSÃO RESPECTIVA, DESDE QUE AMPLAMENTE PUBLICIZADA E DEVIDAMENTE JUSTIFICADA A URGÊNCIA RESPECTIVA, TAL COMO NO CASO CONCRETO – SUSTENTAÇÃO ORAL EM MEIO ELETRÔNICO DEVIDAMENTE FRANQUEADA À DEFESA. 4 - INEXISTÊNCIA DE QUALQUER OMISSÃO NO ACÓRDÃO EMBARGADO. 5 - EMBARGOS REJEITADOS. Embargos de Declaração em Representação nº060074116, Acórdão, Relator(a) Min. Maria Claudia Bucchianeri, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, 19/12/2022.

Na mesma linha, os Tribunais Regionais Eleitorais consolidam o entendimento:

Preliminar. Ilegitimidade passiva. Ausência de prévio conhecimento. Tema referente ao mérito da propositura. Teoria da asserção. Recurso contra sentença pela qual se reconheceu infringência ao artigo 29, caput, da Resolução 23.610/2019. Desacolhimento. Hipótese de impulsionamento de propaganda eleitoral por terceiro. Prévio conhecimento do candidato beneficiado. Além da qualidade e da quantidade de postagens divulgadas, o conteúdo fora impulsionado por pessoa do estreito convívio e integrante do grupo político. Precedente desta Corte (TRE-SP). Redução do valor fixado a título de multa. Por outro lado, reiteração da conduta, associada ao número estimado do público atingido - aproximadamente um milhão de pessoas -, que autoriza aplicação dessa sanção pecuniária acima do mínimo cominado. Portanto, recurso provido em parte. RECURSO ELEITORAL nº060033944, Acórdão, Relator(a) Des. Encinas Manfré, Publicação: PSESS - Publicado em



Como consequência lógica dessa premissa, caso o magistrado conclua, após cognição exauriente, que o ato impugnado não configurou ilícito eleitoral, o pronunciamento judicial correto será de improcedência do pedido, resolvendo o mérito da controvérsia.

Assegura-se, desse modo, a prevalência das decisões de mérito, conforme impõe o art. 4º do Código de Processo Civil.

Logo, quando a agremiação representante imputa a prática de propaganda eleitoral antecipada negativa, consubstanciada na divulgação de fato sabidamente inverídico e na ofensa à honra e à imagem de pré-candidato em período pré-eleitoral, a aferição da efetiva configuração do ilícito constitui o próprio mérito da demanda, e não óbice preliminar ao conhecimento da ação.

Ademais, a caracterização da propaganda eleitoral antecipada negativa não se restringe à presença literal ou dissimulada de pedido explícito de não voto.

Ela se aperfeiçoa, de forma autônoma e alternativa, pela desqualificação da honra e da imagem dos pretensos concorrentes no pleito de 2026, bem como pela disseminação de fatos sabidamente inverídicos ou gravemente descontextualizados aptos a atingir a higidez do pleito vindouro.

Nesse sentido, orienta-se a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral:

ELEIÇÕES 2024. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. SUPOSTA PROPAGANDA ELEITORAL NEGATIVA. PUBLICAÇÃO EM JORNAL E EM REDE SOCIAL. PREVALÊNCIA DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO. INFORMAÇÕES INVERÍDICAS. NÃO COMPROVAÇÃO. CRÍTICAS POLÍTICAS QUE SÃO PRÓPRIAS DA ARENA DEMOCRÁTICA. PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE NA CORTE REGIONAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. VIOLAÇÃO AO ART. 275 DO CÓDIGO ELEITORAL E AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO CONFIGURAÇÃO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. CONFORMIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA TRIBUNAL SUPERIOR. DECISÃO AGRAVADA CALCADA NA INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS-TSE Nºs 24, 26 E 30. RATIFICAÇÃO. NEGATIVA DE PROVIMENTO. (...) **5. Para a configuração de propaganda eleitoral antecipada negativa, o TSE exige a presença de três requisitos alternativos: (a) pedido explícito de não voto; (b) desqualificação da honra ou imagem do pré-candidato; ou (c) divulgação de fato sabidamente inverídico.** 6. O Tribunal de origem julgou a demanda em conformidade com o entendimento desta Corte Superior (Súmula-TSE nº 30). 7. Não há falar em ofensa ao art. 275 do Código Eleitoral ou aos arts. 489, § 1º, e 1.022 do Código de Processo Civil, pois a Corte de origem enfrentou as alegações ventiladas pelas partes, embora contrariamente ao intento recursal. 8. Agravo regimental ao qual se nega provimento. Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial Eleitoral



No caso em tela, a petição inicial narra que, em pronunciamento realizado no dia 1º de julho de 2026, a Senadora Eudócia Caldas teria imputado ao grupo político do MDB/AL, especialmente aos Senadores Renan Filho e Renan Calheiros, fatos tipificados criminalmente relativos a suposto esquema no mercado de combustíveis, com alusões ao “PCC”, “Primeiro Comando dos Calheiros”, “esquema mafioso”, “sonegação fiscal” e a alegação de que os políticos citados seriam “cúmplices e sócios” de um empresário investigado criminalmente.

Segundo a petição inicial, essas falas teriam sido veiculadas e reverberadas pelos portais Francês News, Agora Alagoas e Quarto Poder Alagoas, pelos perfis @francesnewsbr, @agoraalagoas, @t82noticias e @alagoasgeral2026, sem a devida apuração jornalística ou consideração das versões dos implicados.

Segundo o recorrente, a divulgação desses conteúdos no contexto pré-eleitoral corresponde a propaganda eleitoral antecipada negativa, por se tratar de fato sabidamente inverídico que extrapola o exercício da liberdade de imprensa, bem como por ter provocado lesões à imagem de pré-candidatos vinculados ao partido recorrente, em benefício do grupo político adversário.

Tais alegações amoldam-se, em tese e em abstrato, às hipóteses de fato sabidamente inverídico e de desqualificação da imagem de pretense concorrente no pleito de 2026, circunstâncias que são suficientes, segundo a teoria da asserção, para atrair a competência material da Justiça Eleitoral.

É certo que a simples qualificação da conduta como propaganda eleitoral antecipada negativa não seria suficiente para atrair a competência desta Justiça Especializada.

No caso, porém, a narrativa inicial apresenta elementos concretos que, em tese, podem caracterizar ilícito eleitoral: divulgação em período de pré-campanha, identificação dos atingidos como pretendos concorrentes no pleito de 2026, imputação de práticas criminosas e alegada finalidade de degradar suas imagens em benefício do grupo político adversário.

O reconhecimento da competência não implica afirmar a ilicitude das publicações nem reduzir a especial proteção constitucional conferida à liberdade de imprensa. Significa apenas reconhecer que a definição entre exercício regular da atividade jornalística e propaganda eleitoral antecipada negativa depende do exame das circunstâncias concretas, após contraditório e instrução.

A ausência de angularização processual na origem não decorreu de inércia da representante, mas sim da extinção *initio litis* do feito antes da apreciação do pedido de tutela de urgência e da citação dos representados.

Como não houve contraditório sobre a matéria de fundo, não estão presentes os pressupostos para o julgamento imediato do mérito, nos termos do art. 1.013, §3, do Código de Processo Civil. Impõe-se, portanto, o retorno dos autos ao Juízo Auxiliar da Propaganda.

Portanto, versando a lide sobre conteúdo audiovisual veiculado na rede social Instagram e em outros sítios eletrônicos da *internet*, com potencial repercussão na disputa eleitoral estadual de 2026, impõe-se reconhecer a competência material desta Justiça Especializada, afastando-se o decreto extintivo.



3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, peço vênia ao eminente Relator e, alinhando-me ao parecer do Ministério Público Eleitoral, voto no sentido de:

a) **CONHECER** do recurso eleitoral e, no mérito, **DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO**, para anular a decisão monocrática recorrida e reconhecer a competência material da Justiça Eleitoral para processar e julgar a presente representação;

b) **DETERMINAR** o retorno dos autos ao Juízo Auxiliar da Propaganda, para apreciação dos pedidos pendentes, citação dos representados, regular instrução e posterior julgamento do mérito, com observância do contraditório e da ampla defesa.

É como voto.

Maceió (AL), data e hora da assinatura digital.

Desembargadora Eleitoral NATÁLIA FRANÇA VON SOHSTEN

VOTO (Vencido)

Senhores Desembargadores, Senhora Desembargadora, conforme relatado, tratam os autos de recurso eleitoral interposto em face de decisão que reconheceu a incompetência da Justiça Eleitoral e extinguiu o processo sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

A questão devolvida ao Plenário consiste em verificar se a decisão recorrida deve ser mantida ao reconhecer a incompetência da Justiça Eleitoral, ou se deve ser reformada para continuidade de julgamento da representação.

Pois bem, em que pese os argumentos lançados pelo recorrente, entendo que a decisão recorrida não merece reparos. Explico.

No que diz respeito à competência da Justiça Eleitoral, cumpre registrar que ela não se firma



pela simples circunstância de a matéria envolver pessoa pública, liderança partidária, pré-candidato ou agente político com projeção eleitoral.

Para a incidência da jurisdição especializada, é indispensável que o fato impugnado apresente pertinência direta e imediata com o processo eleitoral, com aptidão concreta para configurar propaganda eleitoral irregular, propaganda antecipada negativa, pedido explícito ou dissimulado de voto ou de não voto, ou ilícito eleitoral previsto na legislação de regência.

No caso dos autos, a controvérsia posta à apreciação desta Relatoria tem como pano de fundo pronunciamento parlamentar proferido no Senado Federal e posterior divulgação jornalística ou informativa sobre tema relacionado à política tributária, fiscalização estatal, setor de combustíveis, suposta atuação de empresas investigadas e eventual responsabilização de agentes públicos.

Ainda que o representante sustente que as publicações teriam produzido enquadramento desfavorável a lideranças vinculadas ao MDB/AL, o conteúdo impugnado, tal como descrito na petição inicial, gravita em torno de fatos de interesse público e de debate político-administrativo, especialmente quanto à atuação pretérita de gestores públicos e à fiscalização de atos relacionados ao mercado de combustíveis.

Esse conjunto temático não é, por si só, matéria eleitoral. Trata-se de assunto de evidente repercussão política, administrativa, econômica e jornalística, cuja discussão pública não se desloca automaticamente para a Justiça Eleitoral apenas porque uma das pessoas mencionadas possui atuação política ou eventual pretensão eleitoral futura.

A Justiça Eleitoral não detém competência geral para controlar o conteúdo de notícias, reportagens, críticas, comentários, enquadramentos editoriais ou manifestações políticas envolvendo agentes públicos. Sua atuação, no campo da propaganda, deve permanecer vinculada à proteção da normalidade e legitimidade do processo eleitoral, não se convertendo em instância ordinária de tutela da honra, da imagem ou da reputação de pessoas públicas em face de veículos de comunicação ou adversários políticos.

No ponto, a própria causa de pedir revela que a controvérsia central não reside em pedido de voto, pedido de não voto ou divulgação de peça eleitoral típica, mas na alegada reprodução de imputações graves formuladas em pronunciamento parlamentar e divulgadas por veículos e perfis digitais.

Tal discussão, embora possa eventualmente justificar providências em outras esferas jurisdicionais, aproxima-se muito mais de debate sobre responsabilidade civil, direito de resposta comum, abuso de liberdade de imprensa, eventual ofensa à honra ou ilicitude comunicacional, matérias cuja apreciação compete, em regra, à Justiça Comum.

Os arts. 5º, incisos IV, IX e XIV, e 220 da Constituição Federal asseguram a liberdade de manifestação do pensamento, a liberdade de expressão, o direito à informação e a liberdade de imprensa, garantias que assumem especial relevância quando a publicação versa sobre fato de interesse coletivo e sobre atuação de agentes públicos.

Naturalmente, a liberdade de expressão e de imprensa não constitui salvo-conduto para divulgação de fatos falsos, imputações criminosas sem lastro ou ofensas pessoais. Contudo, eventual



excesso, abuso ou ilicitude na forma de divulgação da matéria deve ser apurado perante o juízo competente, quando ausente o elemento eleitoral direto que justifique a atuação desta Justiça Especializada.

No caso concreto, não se identifica, a partir da narrativa inicial, propaganda eleitoral em sentido próprio. As publicações não contêm pedido explícito de voto ou de não voto, não apresentam plataforma eleitoral, não convocam o eleitorado a apoiar ou rejeitar candidatura específica, nem fazem referência direta ao pleito vindouro como fundamento de escolha eleitoral.

A menção a lideranças do MDB/AL decorre do próprio fato noticiado, isto é, do pronunciamento parlamentar sobre suposto esquema no setor de combustíveis e atos de gestão pública, e não de mensagem eleitoral autônoma.

Assim, eventual condição de pré-candidato ou de liderança política não transforma toda notícia negativa, crítica dura ou abordagem jornalística desfavorável em propaganda eleitoral antecipada negativa.

Também não altera essa conclusão a alegação de divulgação coordenada por múltiplos perfis ou veículos. A simultaneidade ou semelhança de conteúdo pode, em tese, ser elemento relevante para análise de abuso, responsabilidade comunicacional ou eventual campanha organizada de desinformação.

Todavia, antes disso, é indispensável que a matéria possua natureza eleitoral, uma vez que a coordenação de publicações sobre tema não eleitoral não é suficiente, isoladamente, para atrair a competência desta Justiça Especializada.

Ressalte-se, por fim, que não se está afirmando a licitude definitiva das publicações, tampouco chancelando eventual excesso de linguagem, distorção informativa, imputação indevida ou violação a direitos da personalidade.

O que se reconhece é apenas que a matéria de fundo, tal como posta, não guarda relação de pertinência direta e imediata com a propaganda eleitoral, mas com debate público, jornalístico e político-administrativo, estranho à competência desta Justiça Especializada.

Nessa perspectiva, a atuação da Justiça Eleitoral deve ser reservada às hipóteses em que o ilícito apontado ostente conteúdo eleitoral juridicamente qualificado. Não sendo esse o caso dos autos, impõe-se o reconhecimento do acerto da decisão que entendeu pela incompetência material desta Justiça Especializada e pela extinção do feito sem resolução do mérito.

Ante o exposto, voto pelo desprovisionamento do recurso, mantendo na íntegra a decisão que reconheceu a incompetência da Justiça Eleitoral para processar e julgar a presente representação, em razão da natureza não eleitoral da matéria discutida, e, por conseguinte, julgou extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

É como voto.



Desembargador Eleitoral **MAURICIO CESAR BRED A FILHO**
Relator

